**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 193363/2010.**

**Recorrente – Carlos Renato Souza Barbeiro**

Auto de Infração n. 123774, de 16/03/2010.

Relator – Lourival Alves de Vascnocelso

Advogado – Flaviano Kleber Taques Figueiredo – OAB/MT 7.348

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 182/2021**

Auto de Infração n. 123774, de 16/03/2010. Por desmatar 27,833 hectares dentro da área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Decisão Administrativa n. 319/SPA/SEMA/2008 e Parecer Técnico n. 291/CG/SMIA/2009. Decisão Administrativa n. 318/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 123774, de 16/03/2010, arbitrando multa de R$ 66.220,00 (sessenta e seis mil e duzentos e vinte reais), com fulcro no art. 51 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente com base no art. 21, §2º do Decreto 6.514/08 e §2º do art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986 de 01/11/2013, requer seja declarada a prescrição intercorrente em face do auto de infração, tendo em vista que o processo ficou paralisado mais de 3 (três) anos perante a SUNOR, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do presente processo. Requer no mérito que a exigibilidade da cobrança da multa fique suspensa, conforme determinado na decisão de fls. 90/92, considerando os documentos de fls.39/52, TAC e PRAD, até o cumprimento integral do Termo de Ajuste de Conduta Ambiental para recomposição das áreas de reserva legal degradadas, conforme cronograma de fls. 47, o que se dará em 2018. Com o cumprimento do TAC, de acordo com o art. 127 do Código Estadual de Meio Ambiente, alterado pela Lei Complementar n. 232/2005, requer a redução de 90% sobre o valor da multa arbitrada, nos termos da decisão de fls. 90/92. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois a recorrente solicitou a suspensão da multa até o cumprimento do TAC assinado com o órgão ambiental para recuperação da área desmatada ilegalmente, mas até a presente data não fez a devida comprovação da execução do TAC/PRAD. Voto pelo não provimento do recurso e pela consequente manutenção da decisão administrativa n. 319/SPA/SEMA/2008, que homologou parcialmente o auto de infração n. 123774 de 11/03/2010, arbitrando multa de R$ R$ 66.220,00 (sessenta e seis mil e duzentos e vinte reais), correspondente o desmate de 13,244 hectares de vegetação de área de reserva legal na propriedade, com fulcro no art. 51 do Decreto Federal 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFR

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro e Teixeira**

Representante do IESCBAP

Cuiabá, 13 de agosto de 2021.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**